

**ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025**

A empresa **A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 27.193.766/0001-96, com sede à Rua Plátano, nº 350, bairro Industrial, CEP 85.650-000, no município de Santa Izabel do Oeste - PR, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. **ANA PAULA BARANOVSKI**, brasileira, solteira, data de nascimento 26/10/1987, empresária, portadora do RG nº 9.289.332-4 SESP PR, inscrito no CPF nº 060.322.299-47, residente e domiciliada na Rua Cerejeira, nº 368, CEP 85.650-000, no município de Santa Izabel do Oeste – PR, nos termos em que dispõem a cláusula sétima da alteração do contrato social registrado em 12/04/2022 sob o nº 41210679526 com protocolo feito em 12/04/2022 sob o nº 12/04/2022 junto a Junta Comercial do Estado do Paraná, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e no artigo 165, inciso I da Lei n.º 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, valendo-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

- 1.** De proêmio, caso o presente Recurso seja julgado improcedente pela estimada Agente de Contratação, requer-se desde já o encaminhamento das razões recursais a autoridade superior, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, para reconsiderar a decisão vergastada.
- 2.** Importa salientar que o prazo mencionado tem início a partir da ciência da decisão recorrida pelo Pregoeiro, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo assim a devida apreciação do recurso interposto.

3. O objetivo deste pedido de reconsideração é assegurar que todos os aspectos e argumentos apresentados sejam devidamente analisados, proporcionando uma decisão justa e adequada às circunstâncias do caso.
4. Caso a Autoridade Superior receba o recurso, é imprescindível que proceda com a análise minuciosa e imparcial dos fatos e argumentos, de modo a assegurar que a decisão final reflita o correto entendimento jurídico e atenda aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.
5. Diante do exposto, requer-se que o ilustre Agente de Contratação reconsidere a decisão vergastada dentro do prazo legal estipulado. Caso contrário, solicita-se o encaminhamento do presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para a devida apreciação e provimento.

II. DO MÉRITO

6. Em apartada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo por objeto "Construção de barracão para cobertura de baias na feira do Melado, contendo: Cobertura para as baias, alojamento, sanitários masculino e feminino e PNE. Execução de serviços preliminares e adm. de obra; movimento de terra e drenagem de águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisórias, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos, instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás GLP, incêndio e aparelhos; revestimentos de paredes e pisos, impermeabilizações, pinturas e argamassas e limpeza final entre outros conforme especificações em projeto."
7. Eis que Vossa Senhoria, Ilustre Agente de Contratação Pública, procedeu para com a **DECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente **A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS** de forma injustificada, sem ao menos esgotar todos os meios possíveis (**DILIGÊNCIAS**) a fim de manter a melhor proposta ao ente público.
8. Ocorre que após a apresentação da proposta e documentos de habilitação conforme exigências editalícias, a comissão de licitação solicitou diligências a fim de que a empresa apresentasse prova da exequibilidade da proposta.
9. Após ter apresentado a melhor proposta e anexado junto ao sistema de licitação seus documentos em consonância para as exigências editalícias, a comissão julgadora abriu diligência para apurar as seguintes situações:

"Para 27.193.766/0001-96 –

• Ausência de planilha de composição de preços unitários detalhados;

A P Baranovski Pré-moldados Ltda, CNPJ nº 27.193.766/0001-96

Rua Platano, 350, Bairro Industrial, CEP 85650-000, Santa Izabel do Oeste - PR

- Falta de justificativa técnica para o valor reduzido;
- Ausência de comprovação de capacidade técnica e experiência prévia.
- Preços inferiores dos praticados no mercado” (g.n).

10. Assim, foi solicitados diligências via chat:

“Sr. Fornecedor **A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS LTDA, CNPJ 27.193.766/0001-96**, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 04/06/2025. Justificativa: **APÓS ANÁLISE DA ENGENHEIRO CONSTATOU-SE: • Ausência de planilha de composição de preços unitários detalhados; • Falta de justificativa técnica para o valor reduzido; • Ausência de comprovação de capacidade técnica e experiência prévia. • Preços inferiores dos praticados no mercado Ficamos no aguardo.**”

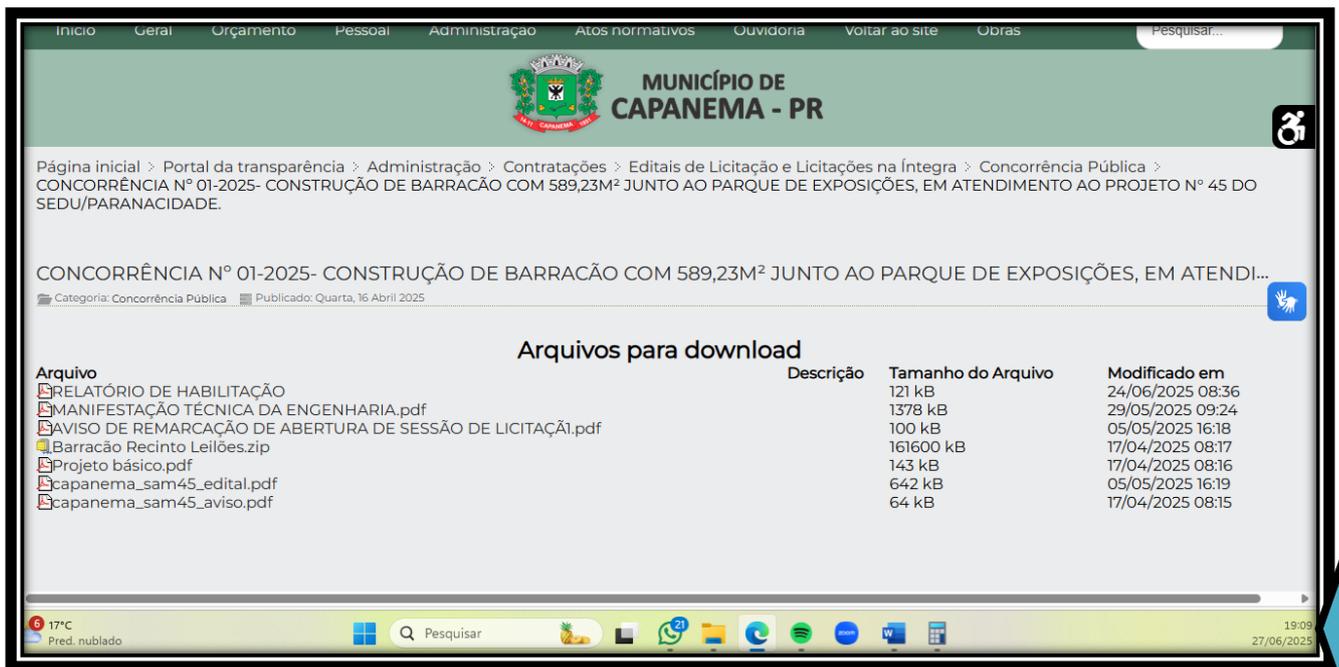
11. Assim, a empresa Recorrente apresentou junto ao município JUSTIFICATIVA sobre os preços praticados, juntamente com a renovação da declaração de que cumpriria com suas obrigações propostas entregando a obra pelo preço proposto.

12. Ocorre que, após a apresentação das justificativas houve a desclassificação da Recorrente sem as devidas fundamentações legais, sendo de imediato convocado as próximas colocadas vejamos:

| Sistema para o participante 27.193.766/0001-96 | 09/06/2025 às 07:59:44 | BOM DIA REPASSE AS INFORMAÇÕES PARA ENGENHEIRA |
|--|------------------------|---|
| Sistema para o participante 27.193.766/0001-96 | 13/06/2025 às 09:43:21 | BOM DIA, NÃO LOCALIZEI EM SEUS DOCUMENTOS O ANEXO XI |
| Pelo participante 27.193.766/0001-96 | 13/06/2025 às 15:04:54 | Nobre Agente de contratação, o "ANEXO XI" está na pasta de habilitação em PDF sendo nomeada como "05 - DECLARAÇÃO UNIFICADA", é o quinto documento presente na pasta. |
| 24/06/2025 07:44 | | 12 de 15 |
| UASG 987487 | | CONCORRÊNCIA 90001/2025 |
| Responsável | Data/Hora | Mensagem |
| Sistema para o participante 38.183.453/0001-73 | 17/06/2025 às 08:55:43 | Sr. Fornecedor AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ 38.183.453/0001-73, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 17/06/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. |
| Sistema para o participante 38.183.453/0001-73 | 17/06/2025 às 12:00:02 | O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:02 de 17/06/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ 38.183.453/0001-73. |
| Sistema para o | | Sr. Fornecedor BONTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ 23.193.914/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:30:00 do dia |

13. Nota-se que conforme o disposto acima a empresa Recorrente manifestou-se pela última vez em **13 de junho de 2025** (manifestação sobre as suas justificativas referente a exequibilidade) e em **17 de junho de 2025** a Agente de Contratação retomou a cessão fazendo uma nova convocação, deixando de publicar e justificar os motivos que levaram a desclassificação da proposta da empresa **A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS**.

14. Fato é que não houve qualquer publicação junto ao portal transparência do município até a presente data:



The screenshot shows the website of the Municipality of Capanema - PR. The page title is "CONCORRÊNCIA Nº 01-2025- CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO COM 589,23M² JUNTO AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES, EM ATENDIMENTO AO PROJETO Nº 45 DO SEDU/PARANACIDADE". Below the title, there is a section titled "Arquivos para download" with a table of files:

| Arquivo | Descrição | Tamanho do Arquivo | Modificado em |
|--|-----------|--------------------|------------------|
| RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO | | 121 kB | 24/06/2025 08:36 |
| MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ENGENHARIA.pdf | | 1378 kB | 29/05/2025 09:24 |
| AVISO DE REMARCAÇÃO DE ABERTURA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO.pdf | | 100 kB | 05/05/2025 16:18 |
| Barracão Recinto Leilões.zip | | 161600 kB | 17/04/2025 08:17 |
| Projeto básico.pdf | | 143 kB | 17/04/2025 08:16 |
| capanema_sam45_ edital.pdf | | 642 kB | 05/05/2025 16:19 |
| capanema_sam45_aviso.pdf | | 64 kB | 17/04/2025 08:15 |

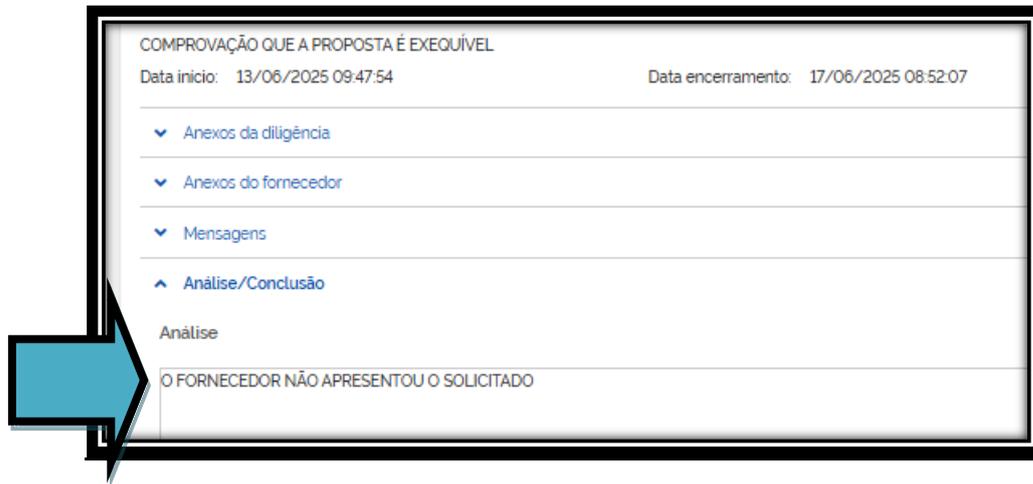
15. A manifestação técnica da engenharia que consta no portal é sobre a desclassificação da empresa J B L - CONSTRUÇOES E ENGENHARIA.

16. Tal conduta afronta diretamente os princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de fundamentação adequada na desclassificação da proposta, especialmente após a apresentação de justificativas e documentos pela licitante, compromete a transparência e a legitimidade do certame.

17. É importante destacar que a empresa **A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS** possui experiência consolidada no ramo da construção civil, tendo executado contratos similares com regularidade, no setor privado que possui maior grau de exigência, o que reforça a sua capacidade técnica e a idoneidade da proposta apresentada. A simples alegação de preços abaixo dos

praticados no mercado, desacompanhada de análise técnica aprofundada ou de demonstração de inexecutabilidade, não pode, por si só, justificar a desclassificação da proposta.

18. Ocorre que a única fundamentação utilizada pela administração foi de que "O FORNECEDOR NÃO APRESENTOU O SOLICITADO" sem qualquer justificativa plausível:



19. Retomando as exigências feitas, a empresa apresentou justificativa conforme exigências feitas, respondendo todos os pontos pontuados via chat e apresentou sua justificativa mediante documento constante no sistema:

| | |
|--|---------------------|
| DILIGENCIAS.zip | 05/06/2025 11:23:37 |
| 01 - RESPOSTA_DILIGENCIAS.pdf | 05/06/2025 11:23:42 |
| 02 - ORCAMENTO.pdf | 05/06/2025 11:24:00 |
| 03 - Copia de COTACAO JEFER - A P BARANOVSKI PRE MOLDADOS - EPP - PERFIS 040625_.pdf | 05/06/2025 11:24:19 |
| 04 - Copia de COTACAO JEFER - A P BARANOVSKI PRE MOLDADOS - EPP - TELHAS 040625_.pdf | 05/06/2025 11:24:37 |

20. E conforme a análise obtida da engenharia a mesma expressou sua parcial satisfação com as justificativas apresentada deixando de opinar sobre a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, vejamos:

"A análise técnica limita-se à avaliação da compatibilidade da proposta com os aspectos de engenharia e não compreende decisão sobre desclassificação, cabendo tal julgamento à Comissão Permanente de Licitação, com apoio do setor jurídico;

✓ Os documentos apresentados indicam viabilidade técnica parcial da proposta, notadamente com base em cotações de insumos e estrutura própria da empresa;

✓ Contudo, não foram supridos todos os elementos técnicos que afastem com segurança risco de execução insatisfatória, especialmente pela ausência de

composição de custo unitário detalhada, com produtividade compatível com os prazos de execução da obra;
✓ Não há comprovação técnica inequívoca de inexecuibilidade, mas tampouco há comprovação plena da viabilidade da proposta nos termos mais exigentes da jurisprudência do TCU.”

21. E mais:

“Assim, a equipe técnica se abstém de recomendar a desclassificação da proposta, por considerar que a decisão compete exclusivamente à CPL, com base nos princípios da vantajosidade, legalidade e segurança da contratação.”

22. Dessa forma, resta evidente que não houve decisão técnica conclusiva que embasasse juridicamente a desclassificação da Recorrente, tampouco foi demonstrada de forma objetiva a inexecuibilidade da proposta apresentada. A ausência de publicação oficial da decisão de desclassificação, aliada à omissão na apresentação de motivação suficiente e à inexistência de manifestação técnica que recomende expressamente a exclusão da empresa do certame, constitui grave violação aos princípios da motivação, publicidade, ampla defesa e contraditório.

23. Ressalte-se que o próprio parecer da equipe técnica não afasta de forma cabal a viabilidade da proposta, reconhecendo que os documentos apresentados indicam viabilidade técnica parcial e estrutura própria da empresa, sendo insuficiente, por si só, para justificar a desclassificação da licitante, sobretudo diante da ausência de apontamentos objetivos quanto à total impossibilidade de execução da obra ou à inidoneidade da proposta.

24. Ocorre que, **dada a necessidade de apresentar justificativa sobre pontos questionáveis a empresa Recorrente em diligência esclareceu que:**

25. Todas as planilhas exigidas foram devidamente encaminhadas juntamente com a proposta de preços. Ao verificar os documentos anexados no sistema, é possível localizar a pasta nomeada como “**PROPOSTA_ANEXOS.7z**”, conforme demonstrado a seguir:



26. Ao realizar o download da referida pasta, constata-se que todos os anexos exigidos para o envio da proposta foram apresentados, incluindo a composição do custo unitário prevista na

cartilha global. Além das planilhas em formato "PDF", a empresa também disponibilizou a versão editável, comprovando o atendimento integral a todas as exigências do edital, vejamos:

| Nome | Data de modificação | Tipo | Tamanho |
|--|---------------------|-----------------------|-----------|
| 1_CARTA_PROPOSTA_assinado | 29/05/2025 17:26 | Microsoft Edge PD... | 339 KB |
| 2_PLANILHA_DE_SERVICOS_assinado | 29/05/2025 17:27 | Microsoft Edge PD... | 855 KB |
| 3_PLANILHA_DE_SERVICOS_%2B_CARTILHA_GLOBAL_assinado | 29/05/2025 17:27 | Microsoft Edge PD... | 1.233 KB |
| 4_CARTILHA_GLOBAL_assinado | 29/05/2025 17:28 | Microsoft Edge PD... | 491 KB |
| 5_CRONOGRAMA_QUANTIDADES_POR_ETAPAS_assinado | 29/05/2025 17:28 | Microsoft Edge PD... | 582 KB |
| 6_DESCRICAO_DAS_ETAPAS_assinado | 29/05/2025 17:29 | Microsoft Edge PD... | 156 KB |
| 7_CRONOGRAMA_FISICO_FINANCEIRO_assinado | 29/05/2025 17:29 | Microsoft Edge PD... | 231 KB |
| 8_BDI_assinado | 29/05/2025 17:30 | Microsoft Edge PD... | 134 KB |
| 9_GRANDES_ITENS_assinado | 29/05/2025 17:30 | Microsoft Edge PD... | 133 KB |
| 10_ENCARGOS_SOCIAIS_assinado | 29/05/2025 17:31 | Microsoft Edge PD... | 174 KB |
| orcacivil_SINAPI_2024_12_dezembro_sem_desoneracao_v01_2025_Lei141331_com_empresa | 29/05/2025 17:24 | Planilha do Micros... | 32.673 KB |

27. Então **não existe irregularidades quanto a apresentação das planilhas, eis que todas as planilhas foram apresentadas conforme exigências do Edital**, Termo de Referência e seus anexos.

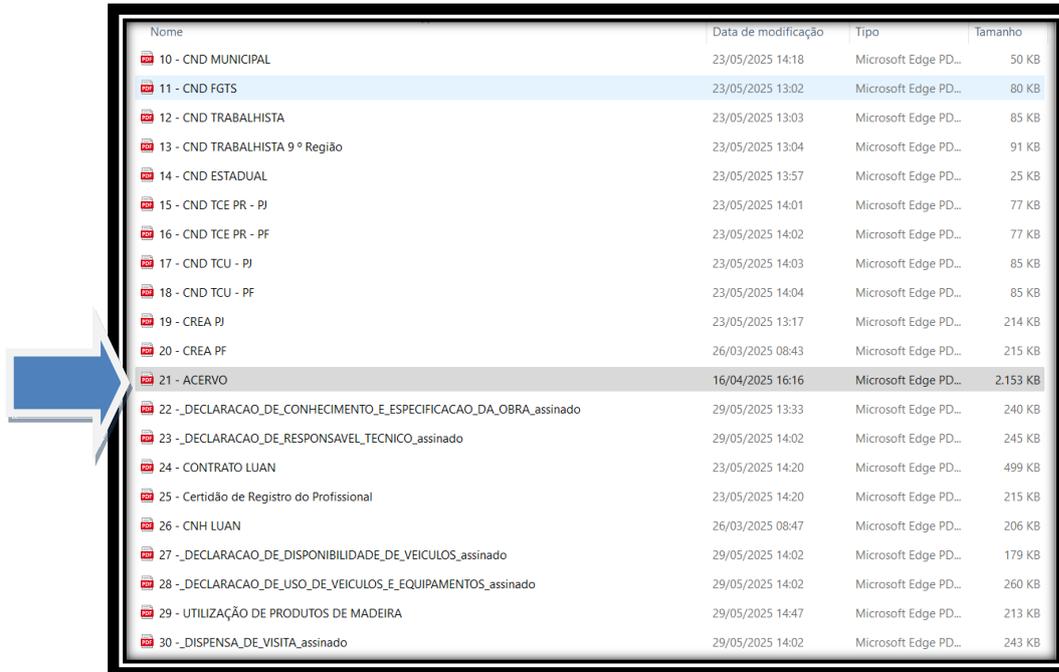
28. Quanto a alegação **de que possui ausência de comprovação de capacidade técnica e experiência prévia:**

29. Destacamos que, a empresa efetivamente comprovou sua capacidade técnica por meio de acervo técnico devidamente anexado à documentação apresentada, o qual se encontra disponível no sistema, na pasta denominada "**HABILITACAO.zip**":

| Nome | Data de modificação |
|------------------------|---------------------|
| PROPOSTA_ANEXOS.7z | 29/05/2025 17:34:21 |
| HABILITACAO.zip | 29/05/2025 17:34:30 |
| PROPOSTA_ANEXOS.zip | 02/06/2025 09:18:33 |

30. Ao baixar o documento, verifica-se que todos os documentos referentes à habilitação da empresa foram devidamente apresentados, em conformidade com as exigências editalícias.

31. Conforme consta na pasta, todos os documentos estão devidamente numerados, a fim de facilitar a análise por parte da comissão. Destacamos, ainda, que o documento que comprova a capacidade técnica, conforme exigido no edital, encontra-se sob o título "**21 – ACERVO**":



| Nome | Data de modificação | Tipo | Tamanho |
|--|-------------------------|-----------------------------|-----------------|
| 10 - CND MUNICIPAL | 23/05/2025 14:18 | Microsoft Edge PD... | 50 KB |
| 11 - CND FGTS | 23/05/2025 13:02 | Microsoft Edge PD... | 80 KB |
| 12 - CND TRABALHISTA | 23/05/2025 13:03 | Microsoft Edge PD... | 85 KB |
| 13 - CND TRABALHISTA 9ª Região | 23/05/2025 13:04 | Microsoft Edge PD... | 91 KB |
| 14 - CND ESTADUAL | 23/05/2025 13:57 | Microsoft Edge PD... | 25 KB |
| 15 - CND TCE PR - PJ | 23/05/2025 14:01 | Microsoft Edge PD... | 77 KB |
| 16 - CND TCE PR - PF | 23/05/2025 14:02 | Microsoft Edge PD... | 77 KB |
| 17 - CND TCU - PJ | 23/05/2025 14:03 | Microsoft Edge PD... | 85 KB |
| 18 - CND TCU - PF | 23/05/2025 14:04 | Microsoft Edge PD... | 85 KB |
| 19 - CREA PJ | 23/05/2025 13:17 | Microsoft Edge PD... | 214 KB |
| 20 - CREA PF | 26/03/2025 08:43 | Microsoft Edge PD... | 215 KB |
| 21 - ACERVO | 16/04/2025 16:16 | Microsoft Edge PD... | 2.153 KB |
| 22 -_DECLARACAO_DE_CONHECIMENTO_E_ESPECIFICACAO_DA_OBRA_assinado | 29/05/2025 13:33 | Microsoft Edge PD... | 240 KB |
| 23 -_DECLARACAO_DE_RESPONSAVEL_TECNICO_assinado | 29/05/2025 14:02 | Microsoft Edge PD... | 245 KB |
| 24 - CONTRATO LUAN | 23/05/2025 14:20 | Microsoft Edge PD... | 499 KB |
| 25 - Certidão de Registro do Profissional | 23/05/2025 14:20 | Microsoft Edge PD... | 215 KB |
| 26 - CNH LUAN | 26/03/2025 08:47 | Microsoft Edge PD... | 206 KB |
| 27 -_DECLARACAO_DE_DISPONIBILIDADE_DE_VEICULOS_assinado | 29/05/2025 14:02 | Microsoft Edge PD... | 179 KB |
| 28 -_DECLARACAO_DE_USO_DE_VEICULOS_E_EQUIPAMENTOS_assinado | 29/05/2025 14:02 | Microsoft Edge PD... | 260 KB |
| 29 - UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA | 29/05/2025 14:47 | Microsoft Edge PD... | 213 KB |
| 30 -_DISPENSA_DE_VISITA_assinado | 29/05/2025 14:02 | Microsoft Edge PD... | 243 KB |

32. Dessa forma, resta evidente que a empresa atendeu plenamente às exigências relativas à qualificação técnica, não havendo fundamento para a desconsideração dos documentos apresentados. Abaixo print do documento de capacidade técnica/acervo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

CREA-PR | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1720250002226
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional LUAN IVES WESSLING referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LUAN IVES WESSLING**
Registro: **PR-148794/D** RNP: **1714695638**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **1720252147697** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 15/04/2025 Baixada em: 15/04/2025 Forma de registro: Substituição
Participação técnica: Individual

Empresa contratada: **A P BARANOVSKI PRE MOLDADOS LTDA**

Contratante: **ISMA LTDA** CNPJ: **48.623.007/0001-96**
Rua: RUA PAU BRASIL Nº: S/N
Complemento: Bairro: INDUSTRIAL
Cidade: SANTA IZABEL DO OESTE UF: PR CEP: 85650-000
Contrato: celebrado em 05/02/2024 Vinculado a ART: 1720244765204
Valor do contrato: R\$ 200.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira
Ação Institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA PAU BRASIL Nº: S/N

(Documento na íntegra presente no sistema)

33. Quanto a falta de justificativa técnica para o valor reduzido/preços inferiores dos praticados no mercado:

34. Destacamos que os mesmos estão condizentes para com a realidade do mercado e que a empresa irá cumprir suas obrigações assumidas.

35. O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

36. Assim, antes de tecer considerações quanto a prova da exequibilidade da proposta da Diligenciada, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União em acórdão nº 465/2024:

“[...] eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

37. Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“[...] o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

38. Portanto, conforme o entendimento do TCU exposto acima, preços manifestamente inferiores aos parâmetros legais podem representar uma estratégia de mercado legítima, o que é o caso da proposta da diligenciada.

39. Diante do exposto, é imprescindível que a Administração adote uma postura criteriosa e equilibrada na análise da proposta apresentada, evitando a desclassificação automática com base apenas na comparação percentual com o valor orçado, especialmente quando há indicativos claros de capacidade técnica e financeira da empresa para a execução do contrato

40. Ressaltamos que diversos serviços listados na planilha são executados pela empresa a custos significativamente inferiores aos praticados no mercado. Um exemplo disso são os serviços preliminares, que serão realizados com maquinário próprio da empresa, conforme já declarado na **“Declaração de Disponibilidade de Veículos” (documento nº 27)**, anexada à documentação de habilitação:

disponíveis em todo o período de execução do objeto licitado.

| Nº | Veic/Maq/Equip | Forma Aquisição | Quantidade / Utilização | PERÍODO DE EXECUÇÃO |
|----|--|-----------------|-------------------------|----------------------------------|
| 01 | MINICARREGADEIRA | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |
| 02 | CAMINHÃO BASCULANTE | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |
| 03 | VEICULO DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES | PRÓPRIO | 02 | Quando Solicitado para execução. |

A.P. Baranovski Pré-moldados Ltda, CNPJ nº 27.193.766/0001-96
Rua Platano, 350, Bairro Industrial, CEP 85650-000, Santa Izabel do Oeste - PR



| | | | | |
|----|--|---------|----|----------------------------------|
| 04 | CAMINHÃO MUNCK | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |
| 05 | RETROSCAVADEIRA | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |
| 06 | BETONEIRAS | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |
| 07 | FERRAMENTAS DIVERSAS (RASTEIS, ASSOPRADORES, PICARETA, CONES, CORTAR, PLACA VIBRATÓRIA) | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |
| 08 | FERRAMENTAS MANUAIS (CARRINHOS, PÁS, CORTADEIRAS, PICARETAS, ENXADAS, SOQUETES, MARTELOS, MARRETAS, PIQUETES, NIVEL DE PEDREIRO E LINHA DE NYLON Nº 100) | PRÓPRIO | 01 | Quando Solicitado para execução. |

41. Como pode ser observado, a empresa dispõe de veículos próprios e imediatamente disponíveis para uso, o que impacta diretamente na redução do custo das horas-máquina, diferenciando-se assim dos concorrentes.

42. Essa estrutura própria permite à empresa maior controle sobre prazos e custos operacionais, garantindo maior eficiência e competitividade na execução dos serviços.

43. Com referência ao estrutural do barracão, apresentamos em anexo orçamento pré aprovada a empresas particulares sobre valores de estrutura semelhantes, o que demonstra que os preços praticados também são orçados ao setor privado que também possui uma alta competitividade.
44. Com referência a parte da cobertura apresenta orçamentos referente a maior parcela da planilha onde destaca-se os preços condizentes para com a realidade apresentada pela empresa em sua proposta.
45. Quanto à mão de obra especializada (hidráulica e estrutural), a empresa possui equipe própria, o que permite manter os custos compatíveis com a proposta apresentada, de acordo com o padrão operacional vigente.
46. Ressalte-se que a proposta da empresa não apenas atende a todos os requisitos editalícios, mas também se destaca por seu rigor técnico, pela qualidade dos documentos apresentados e pelo comprometimento demonstrado com a execução do objeto licitado.
47. A adoção de preços mais competitivos deve ser vista como reflexo da eficiência e da estrutura organizacional da empresa, e não como fator negativo. Desconsiderar tais elementos configuraria violação aos princípios da isonomia, vantajosidade e competitividade, pilares do processo licitatório, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.
48. Dessa forma, é imperioso reconhecer que a proposta apresentada pela Recorrente **A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS** configura-se, sob o ponto de vista técnico e econômico, como a mais vantajosa para a Administração Pública, não apenas por apresentar o menor preço, conforme critério estabelecido no edital, mas por reunir um conjunto de elementos que comprovam sua viabilidade técnica, estrutural e operacional.
49. Em primeiro lugar, a empresa demonstrou possuir estrutura própria, incluindo maquinário, veículos e equipe técnica especializada, que lhe confere autonomia e significativa economia de escala na execução de obras, impactando diretamente na composição dos custos e na redução do preço final. Essa característica representa vantagem concreta à Administração, especialmente na garantia de prazos e na redução de riscos contratuais.
50. **Outro ponto relevante é a adoção de estratégias comerciais legítimas, como a redução da margem de lucro em contratos iniciais com entes públicos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Tal estratégia visa à ampliação de portfólio, inserção em novo mercado e**

consolidação institucional, e não deve ser confundida com tentativa de prática de preços inexequíveis.

51. A proposta da Recorrente, portanto, traduz-se em vantagem objetiva e mensurável para o interesse público, ao possibilitar a realização da obra pretendida com qualidade técnica, segurança jurídica e custo inferior ao previsto pela Administração, sem comprometer a viabilidade da execução.

52. Importa destacar que a ausência de manifestação técnica conclusiva pela desclassificação, somada à apresentação integral de todos os documentos e justificativas solicitadas, enfraquece os fundamentos utilizados pela Comissão Permanente de Licitação. A desclassificação carece de amparo técnico-jurídico concreto e foi proferida em desacordo com os princípios da motivação, razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

53. Dito isso destacamos que a administração ao optar pela desclassificação da Recorrente e a aceitação da proposta da empresa **L B ENGENHARIA LTDA.** estará desembolsando o equivalente à **R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais)** à mais, significando um prejuízo ao erário público e indo contra o que dispõem a lei de licitações e contratos bem como o próprio Edital:

| | | | |
|--|---|---|-----------------------|
| 11.419.869/0001-91 ME/EPP Programa de integridade Desclassificada | J B L - CONSTRUCOES E ENGENHARIA L. PR | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 401.900.0000 - |
| 27.193.766/0001-96 ME/EPP Desclassificada | A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS LTDA PR | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 402.000.0000 - |
| 38.183.453/0001-73 ME/EPP Programa de integridade Desclassificada | AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA PR | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 406.000.0000 - |
| 23.193.914/0001-11 ME/EPP Programa de integridade Desclassificada | BONTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA PR | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 415.000.0000 - |
| 04.351.798/0001-77 ME/EPP Aceita e habilitada | L B ENGENHARIA LTDA PR | Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) | R\$ 437.900.0000 - |

54. Vejamos o que dispõem o Edital:

“CRITÉRIO DE JULGAMENTO 1.4.

O critério de julgamento adotado será do tipo MENOR PREÇO, considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

55. Vejamos o disposto na Lei 14.133/2021 em seu art. 11:

“Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

56. Nesse contexto, é inequívoco que a proposta apresentada pela Recorrente atende integralmente aos requisitos legais e editalícios, não apenas por apresentar o menor preço, mas também por comprovar sua viabilidade técnica, sua exequibilidade econômica e sua aderência às condições estabelecidas no projeto básico e demais anexos do certame.

57. Ademais, **a jurisprudência pátria e os tribunais de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União, têm reiteradamente decidido que a desclassificação de proposta deve ser medida excepcional e devidamente motivada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da economicidade**, que regem a contratação pública.

58. Não é razoável nem proporcional que a Administração, na ausência de motivação técnica suficiente, opte por uma proposta mais onerosa aos cofres públicos, principalmente diante da comprovação inequívoca, por parte da Recorrente, da exequibilidade da proposta apresentada e da sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

59. Portanto, é imprescindível que a Comissão reveja a decisão de desclassificação, sob pena de validar um ato administrativo eivado de vício, que resulta em prejuízo ao interesse público e em afronta direta ao princípio da vantajosidade, norteador de todo processo licitatório.

60. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

61. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

62. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais

vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a

¹Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator).

63. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável

64. Note, Ilustre Agente de Contratação, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário).

65. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário).

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara).

66. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"**.

67. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

68. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

69. Segundo Fernanda Marinela²:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**"

2-MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus-PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

70. Reforça-se que, ao invés de promover economia e eficiência, a desclassificação da proposta mais vantajosa impõe à Administração um gasto superior de **R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais)**, violando o princípio da economicidade e gerando prejuízo direto ao erário, situação esta que exige revisão urgente e fundamentada da decisão administrativa.

71. Enfim, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

72. Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por estar tempestivo e devidamente fundamentado, nos termos do art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021;
- b)** a reconsideração imediata da decisão que culminou na desclassificação da Recorrente, restabelecendo sua proposta ao certame, por atender integralmente aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos previstos no edital;
- c)** caso não haja reconsideração pela Agente de Contratação, requer-se o imediato encaminhamento deste Recurso à Autoridade Superior, conforme previsão do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para nova análise e provimento do pleito;
- d)** alternativamente, requer-se, caso ainda reste qualquer dúvida acerca da documentação ou da viabilidade da proposta, a reabertura de diligência, com a finalidade de permitir o saneamento de eventuais falhas formais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado.

Por fim, a Recorrente reforça seu compromisso com a boa-fé, com a lisura do processo e com a estrita observância da legislação aplicável, reafirmando que está plenamente capacitada técnica e operacionalmente para executar a obra licitada, dentro dos prazos e padrões exigidos pela Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Izabel do Oeste/PR, 27 de junho de 2025

A P BARANOVSKI PRE-MOLDADOS
neste ato representada por
ANA PAULA BARANOVSKI